



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0010147-64.2019.5.03.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/06/2019

Valor da causa: \$10,351.81

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA

RECORRIDO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: EDUARDO MACEDO LEITAO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010147-64.2019.5.03.0017 (RORSum)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDA: [REDACTED]

RELATOR: JOÃO BOSCO PINTO LARA

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ID. 40aa6ae, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar a justa causa para a resolução do contrato e, considerando a dispensa imotivada, condenar a reclamada a pagar o aviso prévio indenizado com reflexos em FGTS, 1/12 de 13º salário de 2018, 8/12 de férias mais 1/3, multa de 40% do FGTS e do art. 477 da CLT; condenou a demandada, ainda, na obrigação de fornecer o TRCT no código SJ2, chave de conectividade e as guias CD/SD, sob pena de arcar com indenização substitutiva, vencida a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos que negava provimento ao apelo; declarou, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, que têm natureza salarial o aviso prévio e o 13º salário; os valores serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo sobre as parcelas deferidas correção monetária na forma da Súmula nº 381 do TST e art. 879, § 7º, da CLT, e juros a partir do ajuizamento da ação no percentual de 1% ao mês, na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 200 do TST; os descontos previdenciários e fiscais incidirão na forma da legislação específica, autorizada as deduções legais; as contribuições previdenciárias serão devidas por ambas as partes, nas respectivas proporções estabelecidas na forma da legislação previdenciária, cabendo à reclamada comprovar nos autos o recolhimento de ambas as parcelas; o imposto de renda deverá ser recolhido na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Súmula nº 368 do TST; fixou em R\$5.000,00 o valor da condenação, com custas de R\$100,00, pela reclamada; quanto aos honorários sucumbenciais, em razão da sucumbência recíproca, caberá à reclamada pagar ao patrono do reclamante o equivalente a 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, e ao reclamante

Assinado eletronicamente por: João Bosco Pinto Lara - 24/07/2019 14:20:04 - c328150

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071617140415000000041512260>

Número do processo: 0010147-64.2019.5.03.0017

Número do documento: 19071617140415000000041512260



quitar montante correspondente a 10% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes em favor dos advogados da reclamada. Em resumo, estes são os fundamentos prevaletentes da lavra do Exmo. Desembargador Relator (art. 895, § 1º, IV, da CLT): **1) Justa Causa.** A dispensa por justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, deve ser analisada com cautela e exige que o empregador produza prova robusta de que o trabalhador tenha cometido falta grave o suficiente para ensejar o rompimento motivado do contrato de trabalho, observados ainda os critérios de imediatidade e gradação da pena. No caso dos autos, é incontroverso, pela análise das filmagens constantes de mídia apresentada pela reclamada, que o reclamante agiu de forma incompatível com o ambiente de trabalho, filmando colegas de trabalho dançarem funk, em tom jocoso, no dia 31/12/2018 (véspera de *reveillon*). De início, tenho por irrelevante que a empresa tenha promovido uma campanha interna com músicas entre suas lojas, pois não há indício de correlação entre os fatos. Não se ignora que em um dos referidos vídeos é possível constatar a presença de um cliente na loja, e que o vídeo foi divulgado em um grupo de mensagens. Entretanto, no meu sentir, a falta cometida pelo reclamante, embora inapropriada, censurável e ensejadora de punição, não é revestida de gravidade que autorize a aplicação da pena máxima. Ainda que da conduta possa haver algum prejuízo à imagem da empresa, não é ela de tal vulto que torne inviável a manutenção do vínculo empregatício. A conduta deveria ter sido punida de forma proporcional, com observância da gradação de penas, notadamente considerando o histórico funcional do reclamante. Destarte, afasto a justa causa aplicada à parte autora e, considerando a dispensa imotivada, condeno a reclamada a pagar o aviso prévio indenizado com reflexos em FGTS, 1/12 de 13º salário de 2018, 8/12 de férias mais 1/3, multa de 40% do FGTS; condeno a demandada, ainda, na obrigação de fornecer o TRCT no código SJ2, chave de conectividade e as guias CD/SD, sob pena de arcar com indenização substitutiva. Ressalvado o meu entendimento pessoal, pois aqui negaria provimento ao recurso, curvo-me ao teor da Súmula nº 36 deste Eg, Regional e defiro o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Indefiro o acréscimo do art. 467, porquanto inexistem verbas rescisórias incontroversas a ensejar a sua aplicação, tendo em vista a controvérsia instaurada acerca da modalidade de extinção do contrato de trabalho. **2) Danos morais.** A conduta da empresa que coloca término ao contrato de trabalho na modalidade de dispensa por justa causa do empregado, ainda que equivocada, mas sem qualquer demonstração de sua repercussão nefasta na órbita dos direitos da personalidade, é insuficiente à indenização por danos morais, até porque dispõe o empregado de meios legais e judiciais para enfrentar a situação. A reparação, *in casu*, é material, e consiste no pagamento de todas as verbas devidas no caso de dispensa imotivada. Necessária para o deferimento da pretensão deduzida seria a demonstração inequívoca de que o reclamante, em decorrência da conduta da empresa, teria sido exposto a qualquer ato vexatório de sua honra e dignidade humana, com sofrimento moral considerável, o que não se verificou. Nego provimento.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador João Bosco Pinto Lara (Relator), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituindo o Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, em férias regimentais).

Presidência: Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

Assinado eletronicamente por: João Bosco Pinto Lara - 24/07/2019 14:20:04 - c328150

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071617140415000000041512260>

Número do processo: 0010147-64.2019.5.03.0017

Número do documento: 19071617140415000000041512260



Procuradora do Trabalho: Dra. Priscila Boaroto.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

JOÃO BOSCO PINTO LARA
Desembargador Relator

VOTOS

Assinado eletronicamente por: João Bosco Pinto Lara - 24/07/2019 14:20:04 - c328150

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071617140415000000041512260>

Número do processo: 0010147-64.2019.5.03.0017

Número do documento: 19071617140415000000041512260

